CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

relativa à lista referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91 e no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 35/97 da Comissão

(97/602/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade [1], nomeadamente o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 35/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que estabelece as disposições relativas à certificação de peles e produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho [2], nomeadamente o nº 1, alínea a), do artigo 1º, é aplicável apenas à importação de peles de animais que não nasceram nem foram criados em cativeiro, provenientes dos países constantes da lista do anexo da presente decisão;

Considerando que a referida lista foi estabelecida com base nas informações obtidas pela Comissão junto dos países pertencentes à área de distribuição conhecida das espécies referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3254/91;

Considerando que o Acordo internacional sobre normas de armadilhagem sem crueldade foi enviado ao Conselho para aprovação; que é conveniente evitar medidas que possam ser contrárias ao objecto e à finalidade desse acordo; que a lista inclui por conseguinte os países que rubricaram aquele acordo;

Considerando que, enquanto se aguarda a adesão de novos países terceiros ao Acordo internacional sobre normas da armadilhagem sem crueldade ou qualquer outra situação prevista no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91, a presente decisão apenas pode ter um carácter transitório; que a lista será imediatamente alterada em função das novas situações a fim de não impedir o comércio de peles ou de produtos afins;

Considerando que o comité referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3254/91, consultado por procedimento escrito em 20 de Dezembro de 1996, não deu parecer favorável ao projecto de decisão da Comissão que identifica a lista dos países autorizados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A lista dos países que respeitam pelo menos uma das condições estabelecidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91, e a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 35/97, consta do anexo da presente decisão, bem como as respectivas espécies.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

---

[1] JO L 308 de 9. 11. 1991, p. 1.
[2] JO L 8 de 11. 1. 1997, p. 2.

ANEXO

Lista dos países e das espécies referida no artigo 1º

País	Espécie
Belize	*Procyon lotor*
Bulgária	*Canis lupus*
Canadá	*Canis latrans* *Canis lupus* *Castor canadensis* *Felis rufus* *Lutra canadensis* *Lynx canadensis* *Martes americana* *Martes pennanti* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus* *Procyon lotor* *Taxidea taxus*
República Popular da China	*Canis lupus* *Martes zibellina* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus*
República Checa	*Canis lupus* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus*
El Salvador	*Procyon lotor*
Gronelândia	*Canis lupus*
Hungria	*Mustela erminea* *Ondatra zibethicus*
Jordânia	*Canis lupus*
República da Coreia	*Martes zibellina* *Canis lupus*
Libano	*Canis lupus*
México	*Canis lupus* *Canis latrans* *Castor canadensis* *Felis rufus* *Ondatra zibethicus* *Procyon lotor* *Taxidea taxus*
Moldávia	*Canis lupus* *Mustela erminea*
Nicarágua	*Procyon lotor*

País	Espécie
Noruega	*Canis lupus* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus*
Paquistão	*Canis lupus* *Mustela erminea*
Panamá	*Procyon lotor*
Polónia	*Canis lupus* *Martes zibellina* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus*
Roménia	*Canis lupus*
Federação da Rússia	*Canis lupus* *Martes zibellina* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus* *Procyon lotor*
República Eslovaca	*Canis lupus* *Martes zibellina* *Mustela erminea*
República da Eslovénia	*Canis lupus* *Ondatra zibethicus*
Turquia	*Canis lupus*